

Prestação de tutela jurisdicional coletiva*

Geraldo Magela e Silva Meneses**

*"O fim do processo não é teórico, mas prático."
(Adolf Wach)*

Desalentador é admitir que, no limiar do século XXI, ainda vigejam atitudes contrárias aos progressos científicos alcançados pela modernidade. Procede a pertinência dessa assertiva de uma constatação no trato do Direito na área processual.

Adquire notoriedade a relutância que muitos opõem para não adotar novos métodos de solução dos conflitos de interesses. Verifica-se, com preocupante frequência, práticas contraproducentes e incompatíveis com a utilidade dos atos processuais. Deveras, muitos técnicos da processualística (magistrados e advogados, especialmente) não se compenetraram da imperiosa necessidade de mudanças.

No passado, não despertara a sociedade para os interesses que transcendem o âmbito individual dos direitos das pessoas.

Contemporaneamente, contudo, emergem conflitos que envolvem toda a coletividade.

Mecanismos adequados foram concebidos visando a uma eficaz intervenção estatal para *dizer o Direito* nos casos em que se perpetram *lesões de massa*. Plasma-se uma nova concepção social do processo com o surgimento dos litígios de índole coletiva.

De fato, como se reporta *Mauro Cappelletti*, antigamente "o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais."¹ No entanto, aduz o insigne professor da Universidade de Florença que "a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente."²

Bem leciona *Nelson Nery Junior*

* Trabalho apresentado no IV Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil e Trabalhista, promovido pelo Instituto Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, em Natal (RN), de 21 a 23 de setembro de 2000.

** Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Minas Gerais. Ex-Juiz do Trabalho (1991 a 1999) em Pernambuco.

que “os institutos ortodoxos do processo civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o Processo Civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizaram as grandes codificações do século XIX.”³ Assevera, então, que “deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação judicial.”⁴

Discorre *Cândido Rangel Dinamarco*: “A visão instrumental do processo, com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para a infiltração dos valores tutelados pela ordem político-constitucional e jurídico-material (a introspecção não favorece a percepção dos valores externos e consciência dos rumos a tomar).”⁵

Observa *Ada Pellegrini Grinover* que a providência jurisdicional coletiva “exige uma superação do modelo tradicional do processo com a adoção de novas técnicas que permitam a proteção adequada de interesses metaindividuais”⁶

Pondera *José de Albuquerque Rocha* que “a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige rupturas com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos

Promulgou-se, em 1990, a importante Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), cujo art. 81 preceitua a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, definindo categorias jurídicas.

conflitos coletivos e difusos.”⁷

Articula *Marcus Orione Gonçalves Correia*: “O caráter político das ações de natureza coletiva salta aos olhos, em face do próprio contingente de pessoas por elas abrangidas. Logo, as noções tradicionais de ação, processo e jurisdição revelam-se insuficientes diante desses fenômenos. Além de atingidos estes, que são os conceitos basilares da ciência processual, também em elevado grau serão afetados os procedimentos judiciais – que devem adequar-se ao fenômeno coletivo.”⁸

Insere-se o Brasil entre os países cuja legislação, amodernada, dispõe de normas peculiares para a tutela jurisdicional coletiva. Proclama-se, no preâmbulo da vigente Constituição da República, a Justiça como valor supremo da sociedade. Em nível constitucional, invocam-se os institutos da representação pelas entidades associativas (art. 5º, XXI), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, CF/88), a ação popular (LXXIII), a substituição processual pelos sindicatos (art. 8º, III) e a ação civil pública (art. 129, III). No plano infraconstitucional, destacam-se as Leis 4.717/65 (ação popular),

7.347/85 (ação civil pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Além desses diplomas legais, cabe uma remissão às Leis 7.853/89 (lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência física)⁹ e 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹⁰

Efetivamente, no sistema legal brasileiro há instrumentos normativos que regulam a defesa em juízo de interesses coletivos e difusos. Em 1965, foi editada a Lei 4.717, que rege a ação popular. Por meio dessa demanda, o cidadão pode nulificar atos lesivos ao patrimônio público ou ao meio ambiente, assim como restaurar os bens afetados.

Em 1985, a Lei 7.347 conferiu legitimidade concorrente ampla para a ação civil pública, prestante à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico, artístico, estético e paisagístico).

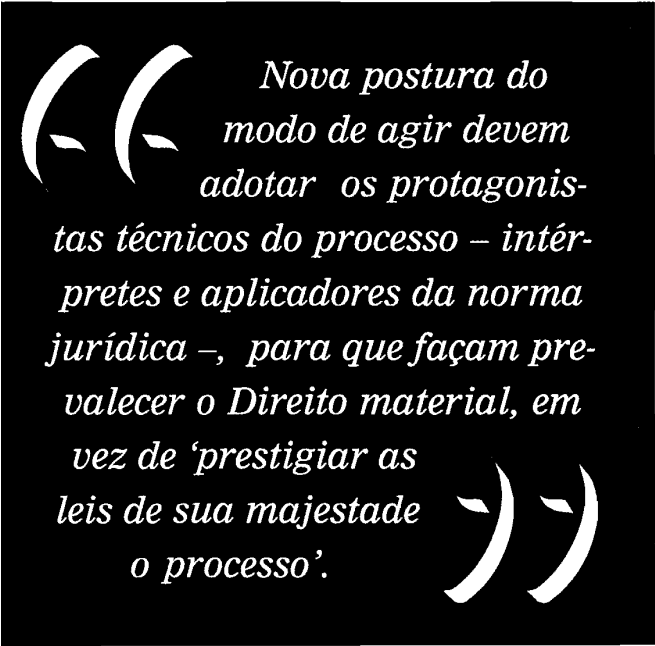
Promulgou-se, em 1990, a importante Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), cujo art. 81 preceitua a defesa dos interes-

ses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, definindo categorias jurídicas.¹¹

Em que pese a todo esse apoio normativo, a atividade jurisdicional se desenvolve frustrando expectativas. Cite-se, à guisa de exemplo, o caso das demandas coletivas aforadas por associações. Entidades associativas podem, representando seus filiados, ajuizar ações judiciais. Por esse meio, têm legitimidade para defender interesses coletivos diversos. Milhares de pessoas (consumidoras ou portadoras de deficiência física, exemplificando) podem ser representadas em juízo por aqueles entes associativos. Todavia, decisões judiciais forcejam por restringir a uma dezena (ou menos) o número de representados. Trata-se de desacertada assimilação do fenômeno do litisconsórcio múltiplo, em flagrante contrariedade à lei e manifesto prejuízo aos jurisdicionados.

Na praxe forense, encontram-se juízes e tribunais que rendem homenagem ao formalismo. Traga-se a notícia de um decisório do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Aplicam-se à demanda coletiva os arts. 46, parágrafo único, e 125, II, do Código de Processo Civil porque, embora o autor *seja apenas um*, a defesa e a execução da sentença serão feitas em relação *a todos os representados ou substituídos*, impedindo o elevado número destes a rápida solução do litígio.”¹²

Certo é que a limitação do litisconsórcio ativo múltiplo convém por uma questão de agilização processual. Entrementes, não há espaço legal para a limitação de representados ou substituídos



Nova postura do modo de agir devem adotar os protagonistas técnicos do processo – intérpretes e aplicadores da norma jurídica –, para que façam prevalecer o Direito material, em vez de ‘prestigiar as leis de sua majestade o processo’.

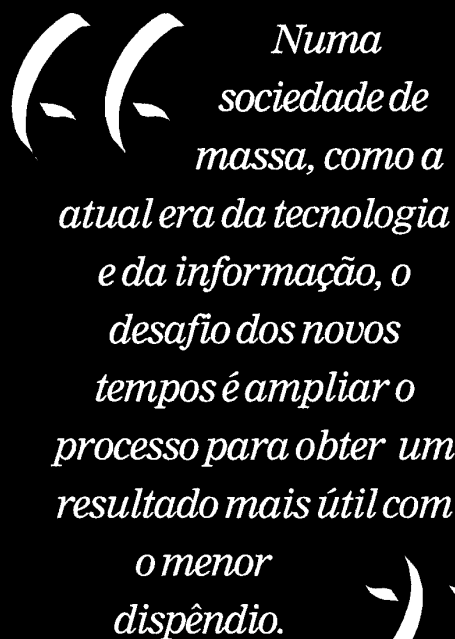
processuais.

Felizmente, nova compreensão sobre a matéria vem sendo sufragada pela referida Corte de Justiça. É o que se depreende da ementa seguinte: “Nas ações coletivas não há, em princípio, cúmulo ativo, absolutamente desinfluyente o número de substituídos ou representados, não tendo a menor razoabilidade a alegação de prevenir ou

evitar ‘eventual’ tumulto na possível futura execução do julgado, cujas dificuldades terão solução a seu tempo e modo próprios.”¹³

Advogados, tecnicamente habilidosos no manejo dos ritos (mas de questionável compromisso ético), conseguem protrair a eficácia dos julgados, que resvalam nos escaninhos do processo, subvertendo-se o labiríntico encadeamento processual. Outros causídicos, dotados de sofrível formação técnica, contribuem para o retardo processual. Algumas petições de ingresso nem sequer elencam os substituídos processuais, quando é necessário. Ora, é palmar que “a ausência de rol dos substituídos alavancaria a indefinição dos limites subjetivos da coisa julgada, travando o processo executório.”¹⁴

Provida de ressonância a lição do douto *Sálvio de Figueiredo Teixeira*: “O Direito Processual Civil, sob o influxo de marcantes mutações, busca desligar-se de fetichismo e ortodoxias incompatíveis com a dinâmica da realidade social, com a na-



Numa sociedade de massa, como a atual era da tecnologia e da informação, o desafio dos novos tempos é ampliar o processo para obter um resultado mais útil com o menor dispêndio.

tureza teleológica do processo, instrumento a serviço da jurisdição e que deve ter por escopo primordial a realização da Justiça, essa vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu.”¹⁵

Apreciável número de demandas coletivas são aforadas no Judiciário brasileiro. Reconhece o eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro* que isso

demonstra “a grande receptividade que vêm alcançando na sociedade e sua grande utilidade para a população e para a defesa do interesse público.”¹⁶

Nova postura do modo de agir devem adotar os protagonistas técnicos do processo – intérpretes e aplicadores da norma jurídica –, para que façam prevalecer o Direito material, em vez de “prestigiar as leis de sua majestade o processo.”¹⁷

Traço atávico de considerável parcela dos juristas, avulta-se a reverência ao processualismo. Afigura-se extremamente pernicioso a conduta dos afeccionados pelas tradicionais formas de desenvolvimento do processo.

Não se pode apartar-se da dimensão social do processo. Ao largo dessa perspectiva, todo instrumento processual revela-se um fim em si mesmo, e não um meio de alcance de um objetivo verdadeiramente colimado, que é a Justiça.

Numa sociedade de massa, como a atual era da tecnologia e da informação, o desafio dos novos tempos é ampliar o processo para obter um resultado mais útil com o menor dispêndio.

Inspirado em altaneira visão sociopolítica, preconiza o colendo Superior Tribunal de Justiça: “As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia Processual. O abandono do velho individualismo que domina o Direito Processual é um imperativo do mundo moderno. Através delas, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que de-

mandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia.”¹⁸

Devem, então, os operadores do Direito maximizar a eficácia das normas que resguardam bens do interesse de um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, ao conferir a certos entes da sociedade o poder de mobilizar a máquina judiciária em demandas coletivas.

Notas

1) *in Acesso à Justiça*, Porto Alegre, Fabris Editor, 1988, pp 49/50.

2) ob. cit., p. 51.

3) *in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 5ª ed., São Paulo, RT, 1999, p. 114.

4) ob. cit., p. 115.

5) *in A Instrumentalidade do Processo*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 311.

6) *in O Processo em sua Unidade*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, vol. II, p. 97.

7) *in Teoria Geral do Processo*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 204.

8) *in Direito Processual Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 22.

9) “Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a

proteção das pessoas portadoras de deficiência.” (*Lei 7.853/89 – Apoio às pessoas portadoras de deficiência física – art. 3º*).

10) “Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimadas as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária” (*Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 210, inciso III*).

11) “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste

código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

12) TRF-1ª Região, 1ª Turma, AG 1999.01.00.004098-8/DF, m.v., julgado em 29/11/99, publicado no *DJ* 2 de 17/04/00, p. 35.

13) TRF-1ª Região, 1ª Turma, AC 1998.01.00.063663-2/DF, v. unânime, julgado em 03/05/2000, publicado no *DJ* 2 de 26/06/00, p. 10.

14) TRT-2ª Região, 5ª Turma, RO 02.990.049.414, v.unânime, rel. Juiz Francisco de Oliveira,

julgado em 11/01/2000.

15) acórdão das Câmaras Reunidas do TJ-MG de 02/10/85, em embargos na AR 681; *Revista Forense*, v. 292, p. 281.

16) in “As Novas Tendências do Direito Processual Civil”, in: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* 4, março-abril/2000, p. 9.

17) *Hugo de Brito Machado*, “O Processualismo e o Desempenho do Poder Judiciário”, in: *Desafios do Século XXI*, coordenador Ives Gandra Martins, São Paulo, Pioneira, 1997, p.179.

18) STJ, 1.ª Seção, MS 5.187-DF, v. unânime, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/09/97, publicado no *DJ* de 29/06/98. ●

CONSULTE NA INTERNET O INTEIRO TEOR dos julgados do TRF - 1ª Região publicados ENTRE 1989 E 2000!

Para receber por *e-mail* o inteiro teor de acórdãos consultados é simples, fácil e seguro:

abra a página www.trf1.gov.br,
opção inteiro teor, solicitação por *e-mail*,
digite o número do processo e
o endereço para recebimento
e clique <enviar>

EM BREVE, A ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃOS ESTARÁ DISPONÍVEL
NO MESMO DIA DA SUA PUBLICAÇÃO NO *DIÁRIO DA JUSTIÇA*.

AGUARDE!